



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO  
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA**

<b>INTERESSADO:</b> Amarilio Francisco Moura de Melo		
<b>EMENTA:</b> Autoriza Yves Gabriel da Silva Melo se submeter à avaliação de conhecimentos correspondentes à conclusão do curso de ensino médio.		
<b>RELATOR:</b> Edgar Linhares Lima		
<b>SPU Nº 13520877-7</b>	<b>PARECER Nº 0917/2013</b>	<b>APROVADO EM: 26.06.2013</b>

### I – RELATÓRIO

Amarilio Francisco Moura de Melo, mediante o processo nº 13520877-7 solicita a autorização deste Conselho Estadual de Educação para que o Colégio J Oliveira Aldeota, instituição localizada na Avenida Senador Virgílio Távora, 1140, Aldeota, CEP: 60.170-250, nesta capital, realize o avanço escolar a nível de conclusão do curso de ensino médio de Yves Gabriel da Silva Melo, tendo em vista este ter obtido êxito no processo seletivo da Universidade de Fortaleza – UNIFOR / Curso: Direito.

Cabe à instituição escolar, onde está matriculado o aluno, a realização do procedimento ora solicitado, não cabendo recusa da instituição de ensino quanto à execução do exame solicitado e devidamente autorizado por este Conselho.

### II – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

O pleito, ora analisado, tem o amparo da Lei nº 9.394/1996, Artigo 24, Inciso V, Alínea “c”: “possibilidade de avanço nos cursos e nas séries mediante verificação do aprendizado” e do Parecer nº 0490/2007-CEE.

### III – VOTO DO RELATOR

Face ao exposto, o voto é favorável à autorização para que o Colégio J Oliveira Aldeota, nesta capital, proceda à avaliação de aprendizagem referente aos conteúdos das disciplinas do 3º ano do ensino médio em favor do aluno Yves Gabriel da Silva Melo, para efeito de avanço nos estudos, como previsto na lei.

Encerrados os procedimentos cabíveis, deverá essa instituição, caso o aluno obtenha êxito, elaborar ata especial e registrar no espaço reservado as observações do histórico escolar do aluno que este foi reclassificado nos termos deste Parecer.

É o Parecer, salvo melhor juízo.



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO  
CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont. do Parecer nº 0917//2013

**IV – CONCLUSÃO DA CÂMARA**

Processo aprovado pela Câmara da Educação Básica do Conselho Estadual de Educação.

Sala das Sessões da Câmara da Educação Básica do Conselho Estadual de Educação, em Fortaleza, aos 26 de Junho de 2013.

**Edgar Linhares Lima**

Relator e Presidente do CEE